



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 de março de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.312

Recurso n.º - 49.713 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente - ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida - DRF em JOINVILLE - SC

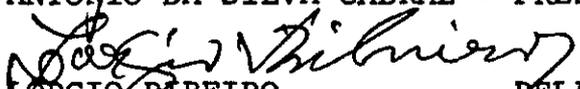
I.R.FONTE - a) Decorrência (art.8º do D.L. nº 2.065/83). Havendo o Colegiado reconhecido a procedência da tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz (Acórdão nº 103-08.297, de 22.03.88), é de ser confirmada a decisão em obediência ao princípio da decorrência. b) Preliminar de nulidade a teor de cerceamento do direito de defesa. É de se rejeitar a prejudicial aventada por totalmente improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

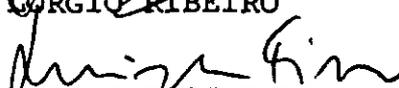
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1988.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
GORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 49.713

Acórdão nº 103-08.312

Recorrente: ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

I.C.B. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CGC nº 83.851.923/0001-84. sediada em Joinville (SC), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville, de fls. 59/63, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 65/71, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita, tributação essa discutida no processo nº 10.920/000.304/87-46, denominado processo matriz ou principal, e cuja peça principal, por cópia, foi integrada este processo, de fls. 2. De notar, que a omissão de receita detectada alcança Cr\$ 1.598.222.496 e refere-se ao exercício de 1986 (ano-base/85. Em face do estatuído no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, o valor correspondente a essa omissão de receita é considerado automaticamente distribuído aos sócios e, conseqüentemente, sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica. Assim, a empresa I.C.B. - Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda, na fonte, na cifra de Cr\$. . . . . 399.555,00 e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 15.05.87, e Demonstrativo de Apuração de I.Ren da Fonte de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, através de patrono, a empresa I.C.B. - Comércio,

Importação, Exportação e Serviços Ltda., formulou a reclamação de fls. 9/17, acompanhada da documentação de fls. 18 a 23, para impugnar a exigência tributária reflexa, na fonte, e que lhe foi irrogada mediante a peça básica (Auto de Infração de fls. 6). Em verdade, a impugnação supra corresponde a cópia da impugnação ofertada pela pessoa jurídica no processo principal, marcando posição enérgica contra a tributação a título de omissão de receita que lhe foi imputada e que deu motivo ao litígio, em foco, envolvendo tributação reflexa, na fonte, e como consequência direta de disposição legal que considera automaticamente distribuídos aos sócios, o valor da omissão de receita apurada. A interessada, após pleitear diligência que especifica, encerra sua defesa aduzindo que, em face de todo exposto, espera e requer o cancelamento do procedimento fiscal em tela, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a referida impugnação, a Fiscalização, através de um dos autuantes, produziu a Informação Fiscal de fls. 26, com conclusão pela manutenção da exigência tributária reflexa em causa, na fonte, e objeto do Auto de Infração de fls. 6, assinalando que assim concluiu de vez que pronunciamento em igual sentido deixou registrado no processo matriz, anexando, por cópia, essa manifestação (fls. 27/30).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento porquanto, tratando-se da exigência tributária reflexa, na fonte, decorrente de levantamento levado a efeito na empresa em razão de apuração de omissão de receita (tributação essa questionada no denominado processo principal), dita tributação, a título de omissão de receita, foi confirmada pela autoridade singular, e em obediência ao princípio de causa e efeito, consoante decisório de fls. 32/36.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 38/44, interposto, através de patrono, pela empresa I.C.B. - Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se referir que a decisão recorrida foi

219

lavrada em 24.11.87, como consta de fls. 36, e a peça recursal, foi concretizada em 21.12.87, segundo protocolo lançado e constante da petição de encaminhamento de fls. 38. Prosseguindo, cabe registrar que o recurso em tela, em verdade, constitui repetição da peça recursal ofertada no processo matriz, inclusive quanto à preliminar de nulidade suscitada contra a decisão recorrida em face do indeferimento de diligência solicitada. De notar, finalmente que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 32/38, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a tributação reflexa, na fonte, de que trata o Auto de Infração de fls. 6, é decorrente do levantamento levado a cabo na empresa, ora recorrente, com apuração de omissão de receita na cifra de Cr\$ 1.598.222.496, no exercício de 1986 (ano-base/85), tributação essa a título de omissão de receita discutida no processo protocolo nº 10.920/000.304/87-46, denominado processo principal ou processo matriz e cuja peça principal, por cópia, integra esse processo (fls. 2), omissão de receita essa caracterizada na emissão da Nota Fiscal Fatura nº 000.408, datada de 4.12.85, emissão da ora recorrente, sendo que o valor da mercadoria nela especificada foi pago na forma da documentação reproduzida às fls. 7, sem esquecer que dita Nota Fiscal/Fatura e sua liquidação foram omitidos da escrituração contábil e fiscal, o que evidencia, de modo incontestado, a ocorrência da referida omissão de receita. Por oportuno, cabe lembrar que, na forma da legislação em vigor (art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83), o valor da omissão de receita é considerado automaticamente distribuído aos sócios, distribuição essa de rendimentos ti

1

SR

po cédula "F" sujeita à incidência de fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica, dada como distribuidora dos rendimentos, o que motivou o lançamento reflexo em foco.

C) Em referência à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente contra a decisão recorrida a teor de cerceamento do direito de defesa sob justificativa de indeferimento, por considerar desnecessária, a diligência ou perícia pleiteada, dita prejudicial não pode vingar porquanto, em verdade, o que acarretaria a nulidade da decisão combatida seria a falta de manifestação a respeito. De mais, na forma do estatuído no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, o deferimento ou indeferimento da diligência ou perícia depende, exclusivamente, de juízo de valor da autoridade competente para decidir sobre a matéria. De consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade aventada por improcedente.

D) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em causa, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus sólidos e legítimos fundamentos, e tendo presente que tratando-se de tributação reflexa decorrente de levantamento efetivado a título de omissão de receita, este Colegiado, em sessão de 22.03.88, apreciando o recurso constante do processo matriz (Recurso nº 92.039), à unanimidade, julgou legítima e procedente dita tributação a título de omissão de receita, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.297/88, anexado por cópia (fls. ), portanto, em homenagem ao princípio de causa e efeito. Assim, desengadamente, é de se manter a tributação reflexa em tela porque a mesma se apresenta em conformidade com a legislação de regência e em harmonia com a jurisprudência administrativa à respeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário de fls. 38/44.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR